

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 105/2025 – PMBC

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose.

IMPUGNANTE: Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2025, insurgindo-se especificamente contra a exigência contida no Item 01 do Termo de Referência, que prevê o fornecimento de "dispositivos específicos para leitura" (leitores físicos/receptores).

A Impugnante alega, em suma, que o uso de smartphones e aplicativos móveis supre integralmente a necessidade de leitura dos dados do sensor e a que a exigência de um leitor físico específico acarreta custos desnecessários ao erário e tal especificação restringe a competitividade e fere o princípio da economicidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A peça foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, que exarou o Parecer Técnico através do Despacho n. 048 – 122/2025, em anexo. A equipe técnica efutando os argumentos da impugnante e recomendando a manutenção das condições editalícias. Conforme segue:

Inicialmente, refuto a alegação de que a exigência de fornecimento de leitores físicos no item 01 do Edital configure direcionamento do certame ou violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Conforme registrado nos autos, a decisão administrativa que fundamenta tal exigência foi formalizada no Despacho nº 27, de 29/12/2025, com motivação técnica expressa no Parecer Técnico-Consultivo (PTC) nº 01/2026, elaborado

anteriormente a qualquer manifestação da empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., inexistindo, portanto, nexos causal entre a alteração do descritivo e pleito específico de fornecedor.

A exigência de leitores físicos decorre de avaliação técnica e assistencial voltada à mitigação de riscos operacionais e à garantia de acesso universal, contínuo e seguro às informações glicêmicas, considerando situações previsíveis em que a utilização exclusiva de aplicativos móveis pode se tornar inviável. Trata-se de mecanismo complementar, em regime de comodato, que assegura redundância operacional, segurança assistencial e continuidade do monitoramento, sem restringir o uso de smartphones.

Ressalte-se que, após a manifestação da ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., devidamente analisada no PTC nº 02/2026, a CPAQME promoveu a revisão do descritivo com o objetivo de ampliar, e não restringir, a competitividade, admitindo distintas arquiteturas tecnológicas, quais sejam: I. display ou monitor integrado ao sensor/transmissor; II. exibição dos dados em bomba de insulina compatível; ou III. receptor externo dedicado, independente de smartphone.

Além disso, verifica-se a existência de efetiva possibilidade de competição por meio de sistemas integrados a bombas de infusão de insulina, o que amplia o universo de soluções aptas a atender à necessidade pública.

Registre-se, ainda, que não há caracterização de fornecedor único, uma vez que, salvo melhor juízo, a empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., mesmo na condição de fabricante, não detém exclusividade de fornecimento no mercado nacional, circunstância que afasta o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, sugiro que seja mantido o descritivo do Edital, por entender que as exigências estabelecidas estão devidamente motivadas, preservam a competitividade, observam a neutralidade tecnológica e visam à seleção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao interesse público.

3. DECISÃO

Diante do exposto, bem como, alicerçado em parecer técnico emitido através do Despacho 48 - 122/2025, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa **TRADE MEDICAL**, posto que tempestiva e legítima e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, acompanhando integralmente o parecer da equipe técnica do CPAQME;

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS



Balneário Camboriú, 02/02/2025.

RAFAEL AUGUSTO SOUZA
Agente de Contratação/Pregoeiro
Secretaria de Compras e Convênios

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL AUGUSTO SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/23FC-0008-C17A-A543> e informe o código 23FC-0008-C17A-A543



Processo Licitação de Bens e Serviços Gerais - 48- 122/2025

De: Joao S. - SMS - CPAQME

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/01/2026 às 08:05:58

Setores envolvidos:

SMS - DDS, SECC - COORCSAU, SECC - ASSJ, SECC - COORCEDU - SC, HRRC - COORAPUB, SECC, SMS, HRRC - COMP, SECC - DPL - PRG, SMS - CPAQME, SMS - DG, SECC - COORCSAU - CTR

ABERTURA DE RP - Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose

Prezados bom dia

Inicialmente, refuto a alegação de que a exigência de fornecimento de leitores físicos no item 01 do Edital configure direcionamento do certame ou violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Conforme registrado nos autos, a decisão administrativa que fundamenta tal exigência foi formalizada no Despacho nº 27, de 29/12/2025, com motivação técnica expressa no Parecer Técnico-Consultivo (PTC) nº 01/2026, elaborado anteriormente a qualquer manifestação da empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., inexistindo, portanto, nexos causal entre a alteração do descritivo e pleito específico de fornecedor.

A exigência de leitores físicos decorre de avaliação técnica e assistencial voltada à mitigação de riscos operacionais e à garantia de acesso universal, contínuo e seguro às informações glicêmicas, considerando situações previsíveis em que a utilização exclusiva de aplicativos móveis pode se tornar inviável. Trata-se de mecanismo complementar, em regime de comodato, que assegura redundância operacional, segurança assistencial e continuidade do monitoramento, sem restringir o uso de smartphones.

Ressalte-se que, após a manifestação da ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., devidamente analisada no PTC nº 02/2026, a CPAQME promoveu a revisão do descritivo com o objetivo de ampliar, e não restringir, a competitividade, admitindo distintas arquiteturas tecnológicas, quais sejam: I. display ou monitor integrado ao sensor/transmissor; II. exibição dos dados em bomba de insulina compatível; ou III. receptor externo dedicado, independente de smartphone.

Além disso, verifica-se a existência de efetiva possibilidade de competição por meio de sistemas integrados a bombas de infusão de insulina, o que amplia o universo de soluções aptas a atender à necessidade pública.

Registre-se, ainda, que não há caracterização de fornecedor único, uma vez que, salvo melhor juízo, a empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., mesmo na condição de fabricante, não detém exclusividade de fornecimento no mercado nacional, circunstância que afasta o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, sugiro que seja mantido o descritivo do Edital, por entender que as exigências

Atte:

Assinado por 5 pessoas: RUY GILGIPAUCE, MONTSE PERAZA DA SILVA, BRUNA FÁVERO, SABRINA DOS SANTOS, HUMBERTO ANDRADA BERNARDES e ALINI MAIARA PEREIRA SOMMAVILLA

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc1doc.com.br/verificacao/789BZ-8988-20172-85543> e informe o código 23BZ-8988-20172-85543





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 10D7-8731-2012-BB4C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOAO PAULO MORREIRA DA SILVA (CPF 068.XXX.XXX-59) em 29/01/2026 08:06:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNA FÁVERO (CPF 036.XXX.XXX-97) em 29/01/2026 08:10:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SABRINA DOS SANTOS (CPF 024.XXX.XXX-61) em 29/01/2026 08:19:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ HUMBERTO ANDRADA BERNARDES (CPF 034.XXX.XXX-39) em 29/01/2026 08:30:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALINI MAIARA PEREIRA SOMMAVILLA (CPF 058.XXX.XXX-54) em 29/01/2026 08:50:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/10D7-8731-2012-BB4C>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 23FC-0008-C17A-A543

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL AUGUSTO SOUZA (CPF 047.XXX.XXX-01) em 02/02/2026 10:16:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/23FC-0008-C17A-A543>